



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048579-02.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DIAS DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.252

Apelação nº 1048579-02.2020.8.26.0053

Apelante: Rafael Dias da Silva

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

***DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.***

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido indenizatório ajuizada contra o Estado de São Paulo, visando anular a reprovação na etapa de exame psicológico do concurso para Soldado PM de 2ª Classe e obter indenização por danos morais.

II. Questões em Discussão

2. (i) a nulidade do ato administrativo de reprovação no exame psicológico sem conhecimento dos critérios de inaptidão e (ii) a necessidade de perícia psicológica para avaliação dos exames aplicados.

III. Razões de Decidir

3. A produção de prova pericial não afastaria o laudo psicológico elaborado por comissão especializada conforme normas do edital.

4. A avaliação psicológica realizada no concurso deve prevalecer, respeitando o princípio da isonomia, com critérios objetivos e idênticos para todos os candidatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A avaliação psicológica em concurso público deve seguir critérios objetivos e idênticos para todos os candidatos, respeitando o princípio da isonomia. 2. Ausência de ato ilícito pela Administração não gera danos morais indenizáveis.

Legislação Citada:

Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º; Lei nº 10.123/68; Lei Federal nº 10.826/03; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1036277-33.2023.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.10.2024.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido indenizatório ajuizada por **Rafael Dias da Silva** em face do **Estado de São Paulo**, visando ao afastamento de sua reprovação na etapa de exame psicológico do concurso para o exercício do cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-2/321/19), bem como a condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

Conforme a r. Sentença de fls. 153/155, o pedido foi julgado improcedente, condenado o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o **autor**. Sustenta, em síntese, a nulidade do ato administrativo, pois foi reprovado na fase de avaliação psicológica sem ter conhecimento de quais critérios que levaram à sua inaptidão. Alega que é necessária a realização de perícia psicológica para avaliação dos exames aplicados, bem como pugna pela condenação em danos morais (fls. 152/180).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 196/205).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a produção de prova pericial não seria mesmo apta a afastar o laudo psicológico elaborado por comissão especializada e de acordo com as normas previstas no edital.

Ressalte-se que esta Col. Câmara tem decidido que deve prevalecer a avaliação psicológica realizada no concurso, que se pautou nos mesmos critérios para avaliar todos os candidatos, no mesmo momento, em obediência ao princípio da isonomia.

Ou seja, *“Observe-se que, ainda que algum outro profissional da área considere a autora apta no exame psicológico, a avaliação que deve prevalecer é a realizada no curso do certame, idêntica para todos os candidatos, até porque aplicada em um mesmo momento, sob pena de violação da principal regra de um concurso público que é a igualdade de avaliação entre os candidatos. Trata-se de atender ao princípio da isonomia.”* (Ap. n. 0003997-93.2013.8.26.0047, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. 06.10.2014).

Ademais, verifica-se que no laudo psicológico do autor constam expressamente os profissionais envolvidos em sua elaboração, com os respectivos registros no Conselho Regional de Psicologia, bem como todos os testes realizados e seus resultados, além da análise conjunta dos resultados frente ao perfil psicológico exigido para o cargo (fls. 105/119), de modo que se revela prescindível a designação de perícia sobre tais conclusões.

Outrossim, a Diretoria de Pessoal esclareceu que *“Conforme descrito no item 6. do Capítulo XVIII - Das Disposições Diversas do Edital supramencionado, não serão fornecidos laudos, valendo para tal fim, as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Importa destacar que, os laudos psicológicos somente são elaborados mediante determinação judicial, sendo que, para o registro do resultado, é produzido o documento denominado 'Relatório de Avaliação Psicológica', no qual é emitido o parecer da banca examinadora e onde são assinaladas, quando for o caso, as características do perfil consideradas determinantes para a inaptidão do candidato”* (fl. 111 – destaque original).

No mais, a r. Sentença permanece irreparável.

Como se sabe, o edital é a lei que rege o concurso público, estabelecendo as normas, as diretrizes e os critérios a serem observados para a realização do certame, de modo que vincula os candidatos e a Administração Pública.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, *“Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração”* (Direito Administrativo

Brasileiro. 27ª edição. Editora Malheiros, 2002, p. 409/410).

Por conseguinte, é perfeitamente admissível a realização de prova de aptidão psicológica para o provimento de cargos públicos, desde que haja previsão legal e que os critérios adotados sejam objetivos, assegurado ao candidato o conhecimento de sua avaliação.

Na hipótese, verifica-se que no momento de abertura do edital do concurso DP-2/321/19 já estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, que passou a dispor expressamente sobre a etapa eliminatória relativa aos exames psicológicos para o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo (art. 4º). De todo modo, vale registrar o entendimento desta Eg. Corte de que outros diplomas normativos já autorizavam a realização do exame, em casos como o presente, como a Lei nº 10.123/68 (Lei Orgânica da Polícia) e a Lei Federal nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

O edital também prevê que os exames psicológicos, de caráter eliminatório, a serem realizados por profissionais da área de psicologia, “... **consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas**”, de modo que a avaliação resultará em conceito “apto” ou “inapto” (item 5 do Capítulo XI – cf. fl. 50).

E verifica-se pela documentação apresentada pelo apelado que a prova de aptidão psicológica se pautou em testes científicos reconhecidamente idôneos, avaliados de acordo com os critérios objetivos inicialmente estabelecidos no edital, com o fim de se aferir as características indispensáveis ao bom desempenho das atribuições do cargo (fls. 105/119).

Na referida avaliação, a banca examinadora concluiu pela inaptidão do autor nos itens relacionamento interpessoal adequado, capacidade de liderança e descontrole emocional.

Ressalte-se que o edital prevê expressamente que o candidato considerado “inapto” poderá tomar conhecimento dos itens apontados como inadequados ao perfil, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, bem como poderá ter acesso à interpretação dos motivos da inaptidão mediante agendamento de entrevista devolutiva (itens 11 e 12, do Capítulo

XI – fl. 51).

Portanto, no caso concreto, não há falar em ilegalidade na exclusão do candidato por não ter sido considerado apto no exame psicológico.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - Concurso Público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Reprovação em exame psicológico – Insurgência – Alegação de cerceamento de defesa e nulidade em razão da não realização de perícia para analisar a inaptidão atestada pela Banca Examinadora - Alegação de vícios formais no exame - Ausência de comprovação - Laudo elaborado de forma objetiva e científica, com aplicação de critérios, métodos e técnica através de profissionais capacitados (psicólogos), devidamente registrados no CRP – Produção de prova pericial baseada tão somente na irresignação da parte que afrontaria o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos reprovados sob o mesmo fundamento - Submissão à avaliação psicológica que consta de lei e do edital – Ausência de violação à Súmula Vinculante 44 - Ilegalidade do ato não constatada - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1036277-33.2023.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Consequentemente, ausente ato ilícito praticado pela Administração, não se cogita de danos morais indenizáveis.

Assim, a hipótese era mesmo de improcedência dos pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro os honorários em 1%, observados os benefícios da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento à apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora